

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
CONTAGEM

SEBASTÃO DILSON DRUMOND NETO

MEDIAÇÃO:
UMA ALTERNATIVA MAIS QUE ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

SEBASTIÃO DILSON DRUMOND NETO

MEDIAÇÃO:

UMA ALTERNATIVA MAIS QUE ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
do Centro Universitário UNA – Contagem -
MG

Orientador: Profa. Dra. Ana Flávia

Contagem

2021

SEBASTIÃO DILSON DRUMOND NETO

MEDIAÇÃO:

UMA ALTERNATIVA MAIS QUE ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

Relatório final apresentado à
Universidade UNA, Unidade
Contagem, como partes das
exigências para a conclusão do
curso de Direito

Banco Examinadora

Profa. Dra. Ana Flávia Sales
Orientadora

Professor Avaliador

Professor Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que com sua sabedoria nos deixou através de seu filho um legado de busca incansável de entendimento e paz e que através de Jesus Cristo, mediador entre os homens, promoveu a paz, o diálogo, a empatia, a aproximação das diferenças, sem julgamentos e preconceitos. Maior exemplo de mediador.

A minha Mestre, orientadora, Dra. Ana Flávia Sales, que acompanhou meus passos ainda que titubeantes demonstrando colaboração e disposição para ensinar e colaborar com meu aprimoramento humano.

E em especial à minha mãe, Clêudna Mara Nardy. Professora, mestre, doutora, inspiração e fonte de conhecimento na área dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Ela sempre buscou promover a mediação e no exercício do seu papel de mãe aplicou com sabedoria o diálogo, o respeito e a difícil arte de conciliar interesses.

*“Devemos buscar sempre, entre o que nos separa, aquilo
que pode nos unir, porque, se queremos viver juntos na
divergência, que é o princípio vital da democracia, estamos
condenados a nos entender”*

Marco Maciel

RESUMO

O procedimento que chamamos de mediação, ainda que não adotasse este nome, existe desde os primórdios da vida em sociedade, uma vez que é inerente ao ser humano relacionar-se e em razão disso vivenciar situações de conflito. A mediação ganha destaque por ser um método autocompositivo, onde um terceiro imparcial auxilia no restabelecimento do diálogo entre as partes, tornando-se imprescindível conhecer este instituto em suas formas e procedimentos, visto que serão as próprias pessoas envolvidas no conflito, que encontrarão maneiras de resolvê-lo. Ela transforma o cidadão de agente passivo e coadjuvante na busca de solução para seus dilemas; em autor e agente ativo de suas decisões e soluções, ocupando o papel de protagonista de sua história neste espaço comum que por força da imperiosa necessidade de sobrevivência estamos inseridos e em constante mutação, chamado sociedade.

Palavras-chave: mediação; conflito; meios extrajudiciais;

ABSTRACT

The procedure we call mediation, even though it did not adopt this name, has existed since the beginning of life in society, since it is inherent to human beings to relate and, therefore, experience conflict situations. Mediation is highlighted for being a self-composition method, where an impartial third party helps to reestablish the dialogue between the parties, making it essential to know this institute in its forms and procedures, since it will be the people involved in the conflict themselves who will find ways to solve it. It transforms the citizen into a passive and supporting agent in the search for a solution to their dilemmas; as author and active agent of its decisions and solutions, playing the role of protagonist of its story in this common space that, due to the imperative need for survival, we are inserted and in constant mutation, called society

Keywords: mediation; conflict; extrajudicial means;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONFLITOS E MEDIAÇÃO.....	10
2.1 Causa e efeito.....	11
3 MEDIAÇÃO CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	13
3.1 Mediação no Brasil.....	16
4 MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA	19
5 PRINCIPIOS DA MEDIAÇÃO	21
6 CONCLUSÃO.....	28
REFERENCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

É a partir dos relacionamentos que os conflitos surgem das mais diversas maneiras e formas. Relacionar-se é inerente ao ser humano. Somos seres relacionais. É icônica a cena do filme “Náufrago”(2000) no qual o personagem brilhantemente interpretada por Tom Hanks, estando completamente isolado em uma ilha, começa a relacionar-se, como que buscando um exercício extremo de se manter lúcido, com uma bola, a qual chama de Sr. Wilson, e, absurdamente, consegue discutir com esta bola ao ponto de jogá-la ao mar; para em seguida atirar-se desesperadamente ao oceano no intuito de resgatá-la! Isso ilustra perfeitamente o dilema da sociedade. “A linguagem é uma fonte de mal entendido”, como disse Saint Exupery, porém, não vivemos sem ela. Como seres em constante evolução trazemos em nós anjos e demônios que duelam diariamente desde que nosso despertador nos acorda e excitamos em sair da cama, ainda que sabedores de que podemos nos atrasar nos compromissos que temos.

O Conflito faz parte de nós. É nosso caminho de aperfeiçoamento, desde que, lapidado e conduzido de forma consciente. Portanto, nada mais natural do que desenvolver formas de resolver nossos conflitos, intra, interpessoal e social adotando modelos criados e aprimorados ao longo do tempo na sociedade para esta finalidade. Diante disso, métodos, chamados de meios alternativos para resolução de conflitos (Alternative Dispute Resolution – ADR), são cada vez mais utilizados e hoje são corretamente considerados adequados para esta finalidade. Neste contexto, o próprio Conselho Nacional de Justiça está incentivando as práticas de novos mecanismos multidisciplinares para solução do dissenso, dando destaque à mediação e à conciliação, ampliando e incentivando a participação do cidadão na solução de seus conflitos.

Em um mundo globalizado, torna-se urgente a adoção de medidas que visem o aprimoramento das relações contratuais, comerciais e interpessoais, daí a importância de mecanismos e que possibilitem segurança, celeridade e acessibilidade para resolução de conflitos que emanam de tais relações.

O presente trabalho tem a intenção de contextualizar o tema, sua importância, aplicabilidade e conseqüentes transformações operadas na sociedade a partir do uso e prática de tal mecanismo, uma vez que os princípios norteadores da prática são pilares de grande importância para a promoção da paz social.

2. CONFLITOS E MEDIAÇÃO

O conflito é definido no dicionário Michaelis¹ como :

Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes. Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão. POR EXT Discussão veemente ou acalorada; altercação. Encontro de coisas que se opõem ou divergem. Luta armada entre potências ou nações; guerra.

Stephen Robbins² (2005, p. 326) define o conflito como um processo no qual o esforço é propositadamente desenvolvido por A no sentido de eliminar os esforços de B para alcançar um determinado objetivo através de alguma forma de bloqueio que resulta na frustração de B.

Na psicologia, o conflito pode ser visto como “estado provocado pela coexistência de dois estímulos que disparam reações mutuamente excludentes” (HOU - AISS, 2001).

Morineau³ (1998, p. 33), sobre o conflito, descreve: “esta confrontação com os desejos do outro constitui um limite à realização dos nossos”.

Pode-se entender conflito como um impasse que ocorre naturalmente nas nossas relações. Ele pode resultar na satisfação dos envolvidos, caso as suas necessidades sejam atendidas. É comum que se busque soluções apenas a partir dos elementos manifestos do conflito, mas isso restringe as possibilidades de superação, pois grande parte do conflito não aparece na sua manifestação. Além disso, as pessoas, frequentemente, entendem que o conflito é o confronto, mas essa é apenas uma forma de lidar com o conflito e não o conflito em si.

Alguns autores estudaram contextos ou grupos específicos de conflitos, como é o caso de Robbins (2005), que analisou a ocorrência de conflitos nas organizações. O conflito será bom se for funcional e ruim se for disfuncional. Ao analisarmos o conceito de conflito, pode-se perceber ele pode ter consequências negativas, a depender de como os envolvidos lidam com ele. Contudo, também é possível que os participantes do conflito satisfaçam as suas necessidades. Portanto, é mais adequado classificar como funcional ou disfuncional a forma de lidar com o conflito e não o conflito em si. A adoção dessa perspectiva, que considera possível alcançar resultados positivos a depender de como as pessoas lidam com os conflitos, levou alguns autores a desenvolverem trabalhos sobre as consequências positivas que

1 - Dicionário Michaelis. Disponível na internet: <<http://michaelis.uol.com.br>>.

2- Robbins, Stephen, Comportamento Organizacional, Editora: prentice hall brasi

3- MORINEAU, J. L'esprit de la mediation. Ramonville Saint-Agne: Editions Ère

podem ser resultantes dos conflitos. Pode-se citar, como exemplo desse grupo de autores, Stephen Robbins, que desenvolveu uma análise do conflito nas organizações ao longo do século XX.

Sendo portanto, um fenômeno inerente ao ser humano, pode-se afirmar que o conflito foi a combustão do direito, posto que o ser humano teve que se organizar em sociedade e a partir daí disciplinar as formas do conviver, valendo-se de princípios e valores inseridos no desenvolvimento de sua vida em sociedade.

Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto⁴ frisam:

Todos os organismos vivos buscam o que se denomina “homeostase dinâmica” (autorregulação), uma tendência a manter seu estado e, simultaneamente, cumprir o ciclo vital da sua evolução. (...) Há, portanto, um conflito inerente à vida, presente nos organismos, por meio do qual a evolução se processa.

Os conflitos podem ter causas relativas a questões pessoais ou interpessoais, psicológicos ou sociais. A origem dos conflitos, pode ser atribuída à limitação dos recursos naturais e humanos, uma vez que, em busca destes, cria-se uma disputa³. Sem o conflito, provavelmente, não teria o homem superado sequer a idade da pedra e tampouco sobrevivido e provocado as alterações necessárias à sua sobrevivência até chegar ao ponto que chegamos, sem contudo, isentar-se de conflitos.

Em uma visão sistêmica pode-se afirmar que o conflito é um processo que em sua essência busca restabelecer o equilíbrio, uma vez, que todos estamos ligados em sua essência busca restabelecer o equilíbrio, uma vez, que todos estamos ligados em um sistema universal no qual interesses e objetivos esbarram inevitavelmente no outro.

Diante disso, as pessoas, quando se encontram em situação de conflitos não resolvidos, sentem-se subtraídas de valores que lhes são essenciais, a partir disso, em regra, buscam solucionar essas desavenças. Aprimorando dessa forma as relações sociais.

2.1. Causas e Efeitos

Sendo portanto, um fenômeno inerente ao ser humano, pode-se afirmar que o conflito foi a combustão do direito, posto que o ser humano teve que se organizar em sociedade e a partir daí disciplinar as formas do conviver, valendo-se de

4 SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo:Brasiliense, 2014. P. 27.

princípios e valores inseridos no desenvolvimento de sua vida em sociedade.

Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto⁵ frisam:

Todos os organismos vivos buscam o que se denomina “homeostase dinâmica” (autorregulação), uma tendência a manter seu estado e, simultaneamente, cumprir o ciclo vital da sua evolução. (...) Há, portanto, um conflito inerente à vida, presente nos organismos, por meio do qual a evolução se processa.

Os conflitos podem ter causas relativas a questões pessoais ou interpessoais, psicológicas ou sociais. A origem dos conflitos pode ser atribuída à limitação dos recursos naturais e humanos, uma vez que, em busca destes, cria-se uma disputa³.

Sem o conflito, provavelmente, não teria o homem superado sequer a idade da pedra e tampouco sobrevivido e provocado as alterações necessárias à sua sobrevivência até chegar ao ponto que chegamos, sem contudo, isentar-se de conflitos.

Em uma visão sistêmica pode-se afirmar que o conflito é um processo que em sua essência busca restabelecer o equilíbrio, uma vez que todos estamos ligados em um sistema universal no qual interesses e objetivos esbarram inevitavelmente no outro. A psicologia corrobora com esse entendimento, veja as palavras de Burnes Moore e Bernad Fine⁶

“A teoria atual vê a formação do conflito em termos de uma sequência: os desejos instintivos entram em conflito com proibições internas ou externas; o ego é ameaçado e produz ansiedade sinal; as defesas são mobilizadas e o conflito é resolvido, por via de formações de compromisso, em sintomas, mudanças de caráter ou adaptações.”

Diante disso, as pessoas, quando se encontram em situação de conflitos não resolvidos, sentem-se subtraídas de valores que lhes são essenciais, a partir disso, em regra, buscam solucionar essas desavenças. Aprimorando dessa forma as relações sociais.

Zamorra Y Castillo⁷, faz uma crítica ao atual sistema processual e procedimental, pois além dele ser lento e custoso, muitas vezes o processo aborda o fenômeno jurídico tratando somente o que é tutelado juridicamente, e excluindo aspectos tão importantes ou até mais, do que os fenômenos tutelados.

Em sua obra, Morton Deutsch⁸, classifica o processo de resolução de disputa como construtivos e destrutivos

5 SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2014. P. 27.

6 MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. Termos e Conceitos Psicanalíticos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. P. 40

7 ZAMORA, José Antônio. Th. W. Adorno Pensar contra a barbárie. São Leopoldo: Editora Nova Harmonia, 2008

8 DEUTSCH Morton, The Resolution of Conflict: Constructive and Destructive Processes

Processo destrutivo é caracterizado pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual é conduzida. A tendência desse tipo de conflito é expandir ou tornar-se mais acentuada ao longo do seu desenvolvimento. Dessa forma o conflito torna-se, independentemente de suas causas iniciais, assumindo uma feição de competição e cada parte busca ser o vencedor. Esse processo não permite a coexistência ou convivência das partes.

São características dos processos construtivos:

- I) capacidade de estimular as partes a desenvolver soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- II) capacidade das partes ou do condutor do processo motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvamos questões sem atribuição de culpa;
- III) desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; e
- IV) disposição das partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tutelados, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação das partes.

Para Zamorra⁵, deve-se criar novos modelos para permitir a resolução de conflitos de forma pacífica, participativa e manter a relação já existente entre as partes, dessa forma predominando a preservação deste relacionamento.

Assim podemos afirmar ser a mediação um modelo construtivo de resolução de conflito, visto o enfoque na preservação do relacionamento entre as partes e o encontro dos interesses de maneira a prevalecer o diálogo

3 – Mediação e Contextualização Histórica

A mediação faz parte das relações humanas e tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, deste modo é preciso reconhecer que nas últimas décadas,

9 ZAMORA, José Antônio. Th. W. Adorno Pensar contra a barbárie. São Leopoldo: Editora Nova Harmonia, 2008

apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Modernamente, a mediação vem se firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social.

O termo mediação deriva do latim “*mediare*” que dentre outros significados é o de intervir. Assim é que desde os primeiros modelos de vida em grupo escolhia-se os os anciãos das tribos para deliberarem sobre as questões de impasse e desentendimento.

Na cultura oriental, a mediação goza de tradição milenar entre os povos orientais antigos, integra usos e costumes e a figura do mediador pode ser decorrente de uma hierarquia na formação das comunidades, seja como poder delegado, ou natural, seja como expressão de exercício da cidadania, permitindo homenagear as personalidades da sociedade mais afeitas à comunicação humana, onde se instrumentaliza o poder mediador, na figura de anciãos, sábios e ativistas da cidadania de determinado meio social.

Este instituto se encontra legalmente regulado no Japão desde dezembro de 1947, porém, no meio ocidental, só veio a ser adotado em 1980, com as adequações e modificações necessárias para traduzir esta conciliação mencionada pelos japoneses, para a cultura ocidental, que muito se assemelha à mediação notadamente familiar no ocidente.

No ocidente a mediação teve sua origem em dois movimentos simultâneos, um no Reino Unido e, outro nos Estados Unidos, disseminando-se para o Canadá e França.

O fortalecimento e aprimoramento da mediação pela Europa e nos Estados Unidos reflete o desenvolvimento particular da mediação familiar, o que resultou com a admissão do instituto na cultura brasileira.

A fundação da conciliação familiar foi marcada pela gratuidade e obrigatoriedade, e deu origem a outra iniciativa, sendo que em 1978 surgiu o primeiro serviço de mediação na Inglaterra, na cidade de Bristol, marcado pela natureza independente dos demais procedimentos jurídicos, com remuneração simbolizando o imprescindível reconhecimento dos mediadores pela atividade altamente especializada na prestação dos serviços de mediação de conflitos.

O movimento teve base no reconhecimento de conciliadores judiciais para as questões de guarda e visitas das crianças, e na competência técnica dos advogados,

agregando-lhes a prática do método de enquete social, preservando-se, porém, o espírito pacificador da mediação.

Já em 1988, com a propagação da mediação nos conflitos familiares britânicos, chegou a criação da Family Mediators Association – FMA que retomou um projeto experimental lançado em Londres, em 1986, deste ponto, se desenvolveu para a prática de uma mediação global, tendo por objeto as crianças e as questões financeiras do divórcio, experiência realizada em co-mediação com advogado em uma média de cinco sessões.

Nos Estados Unidos, a iniciativa da reutilização da mediação ocorreu na década de 1960, sendo marcada pela interdisciplinaridade, com grande influência da imigração chinesa quando se facilitou a implantação da prática milenar da mediação em tempos modernos, adaptada ao mundo ocidental.

Desta forma, implantou-se a famosa ADR – Alternative Dispute Resolution, que se apresentava como uma alternativa mais célere e econômica para a solução de conflitos. Principalmente diante do custo alto do judiciário para os cidadãos, estes aderiram rapidamente a essa forma de acesso à justiça, que por isso, ficou conhecida como “justiça de segunda classe”.

Em se tratando de solução de conflitos, o Brasil, ao tornar-se politicamente independente de Portugal, herdou a tradição portuguesa de cultura jurídica. Realizada por juízes em nome do Estado, tal espécie de solução era, praticamente, a única que seria ensinada, por longo período de tempo, nas escolas de direito do país. Tardamente, por ocasião do quarto ordenamento processual — o Código de Processo Civil de 1973 (artigos 447 e 448) — seria instituída a conciliação prévia obrigatória (hoje regida pelos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil/2015). Em 1996, acolhemos a arbitragem pela Lei 9.307 (que, profundamente alterada pela Lei 13.129/2015, continua regendo o instituto). Únicamente por meio da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, foi implantada a mediação, que continua sendo regida por essa lei.

Como percebemos, as transformações da sociedade têm demandado uma expansão cada vez maior da atuação do Judiciário, Ministério Público e profissionais da área do Direito no Brasil e no mundo. A globalização facilitou o acesso à informação e, conseqüentemente, a população tem maior conhecimento de seus direitos e deveres, aumentando assim as buscas por soluções de conflitos de

interesses de forma mais célere, econômica e eficaz.

|Assim pode se dizer que nossa sociedade necessita cada vez mais de soluções pacíficas e consensuais de conflitos, de forma a buscar a melhor resolução para todos os envolvidos, evitando desgastes e gastos desnecessários, promovendo seu desenvolvimento com a promoção de uma cultura de paz.

3.1 - Mediação no Brasil

O desenvolvimento e aplicabilidade de métodos de solução de conflitos em nossa País percorreu um longo e árduo percurso privando a sociedade brasileira por muito tempo de usufruir desta prática eficaz e utilizada em todo o mundo.

A Constituição Federal¹⁰ promulgada em 1988 foi um passo decisivo para a promoção de meios extrajudiciais de solução de conflitos na sociedade brasileira, estabelecendo em seu art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II - ...

III - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

É assim que de forma lenta mas incisiva, o legislador brasileiro passa a estimular a utilização de novos meios de resolução de conflitos; promovendo o acesso ao judiciário e sua democratização.

Representou um avanço muito importante neste contexto a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais através da Lei nº9.099/1995 e a promulgação da Lei da Arbitragem; Lei 9.307/1996, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 616 e parágrafos que prevê a mediação através do Delegado Regional do Trabalho nos conflitos coletivos.

O CNJ, desde a implantação da conciliação, em agosto de 2006, desenvolveu medidas visando o fortalecimento de tais institutos:

¹⁰ Constituição Federal de 1988.

I) - Vem proporcionando as Semanas pela Conciliação, com o intuito de estimular acordos, nas fases pré-processual e processual;
II) - Criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), que se tornaram Unidades Judiciárias por força da Resolução CNJ 219/2016, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs — Resolução CNJ 125/2010);
III) - Fortificou o Programa Resolve, que incentiva a autocomposição de litígios — conciliação e mediação — em questões previdenciárias, bancárias, habitacionais, consumeristas e trabalhistas, além de execuções fiscais;
IV) - Estabeleceu o índice de conciliação (percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas exaradas

Mas foi a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses que em seus principais objetivos indicados de forma taxativa estabeleceu diretrizes a fim de disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º) e assim impulsionou a adoção da mediação na esfera do poder judiciário, incorporando uma nova era nas práticas jurídicas e inserindo o Brasil nos parâmetros internacionais de resolução de controvérsias.

Em sua essência, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, tornou-se uma bússola norteadora à prática da mediação e conciliação estabelecendo a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação como princípios fundamentais destes métodos.

O presidente do Supremo Tribunal Federal na época da instituição da referida Resolução, Cesar Peluso, discursou na sua posse destacando a ausência de uma política pública judiciária para “desafogar” a sobrecarga de demandas judiciais, possibilitando o uso de “remédios” jurisdicionais facultativos:

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços

muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.

E finalmente, consagra-se a mediação como uma ferramenta válida e reconhecidamente legal, através da promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, determinando a mediação como meio de solução de conflitos, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Sua conceituação está literalmente descrita na Lei 13.140/2015 : Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, que representa uma conquista social e um marco nas relações sociais em matéria de resolução de conflitos, simbolizando um avanço.

4 MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

“A mediação é um estado de espírito, que transforma em esperança o que era desespero, em recomeço o que parecia fim”. (Jacqueline Mourret⁶)

Todas as sociedades, comunidades, organizações e, mais diretamente, as relações interpessoais experimentam estados de conflito em um ou outro momento no processo diário de interação, criando situações de incerteza e instabilidade. Os filósofos modernos afirmam que se vive o “crepúsculo do dever”. E, para dirimir esses conflitos, busca-se a prestação jurisdicional.

Ocorre que a jurisdição brasileira, e de outros tantos país, está em crise, haja vista o incremento da litigância; o número insuficiente de juízes para atender com presteza as demandas; o conseqüente sucateamento dos órgãos do Judiciário e o anacronismo da legislação processual, mesmo levando-se em conta as recentes alterações.

A estrutura judiciária brasileira passa, portanto, por uma crucial inadequação dos processos e dos procedimentos, principalmente quanto à demora na resolução de um processo. A lentidão gera a insatisfação, ensejando a mudança e a necessidade de criação de mecanismos diversos de resolução de conflitos.

Rámon Soriano⁷ cita como os “ três males endêmicos” da administração da Justiça: as incertezas do Direito, a lentidão do processo e os seus altos custos.

Ocorre que a sociedade brasileira não está conforme com esse modelo de jurisdição, conclamando por uma justiça mais célere, menos onerosa e que a decisões sejam as mais consensuais possíveis, principalmente quando os conflitos provêm da área dos negócios e das relações familiares, haja vista a necessidade de serem os relacionamentos preservados em prol do conviver.

Portanto, fez-se necessária a adoção de técnicas de solução de conflitos que buscassem essa pacificação social tão almejada. E a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem ressurgem, colocam-se ao lado do tradicional processo judicial, “como uma opção que visa a descongestionar os tribunais e a reduzir o custo e a demora dos procedimentos; a estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos e a facilitar o acesso à solução do conflito, já que, por vezes, muitos deles ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e

11 SORIANO, Ramón, Sociología del derecho. Barcelona. Ariel, 1997.

custosas, e as partes não têm alternativas disponíveis, a não ser, quem sabe, recorrer à força¹²”.

Devido à nossa arraigada mentalidade jurisdicionalista e à questão da possível inconstitucionalidade da lei de arbitragem - problema já superado -, tornaram o Poder Judiciário silente quanto aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Entretanto, com o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a criação das Comissões de Conciliação Prévia, através da Lei n. 9.958/2000, com o acatamento de constitucionalidade da Lei n. 9.307/96 pelo Supremo Tribunal Federal e com o reconhecimento de que a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem representarão um desafogo do juízo tanto federal como estadual, estão, pouco a pouco, aceitando esses velhos-novos mecanismos.

Tornou-se imperioso, portanto, a busca de mecanismos que viessem em auxílio do Judiciário para que os conflitos fossem resolvidos com maior presteza. Com esse sentimento, de tornar o Direito cada vez mais adequado à realidade presente, é que surgiram, no Brasil, a Lei de Arbitragem, as Comissões de Conciliação Prévia e os Juizados Especiais.

Se o preâmbulo da nossa Constituição for lido por todos, lá tem-se o anseio do povo por novas formas de paz social:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir em Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil⁹”.

Fica evidente que outros caminhos devem ser trilhados na busca da justiça. Que métodos alternativos devem ser incentivados e que é a mediação, tanto quanto a conciliação, protagonizam as alternativas que permeiam ao encontro do espírito da nossa Carta Magna, que visa a paz e a ordem social, através da democracia e igualdade.

12 Morais, José Luis Bolzan de. Mediação e Arbitragem - Alternativas à Jurisdição, p. 107/108.

5 PRINCIPIOS DA MEDIAÇÃO

Princípios são padrões de conduta reconhecidamente válidos e no qual se apoiam outras normas e regras, são como faróis que orientam e direcionam os passos, disciplinando as relações sociais.

O art. 166, caput, do NCPC dispõe que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Tais princípios são reforçados pelo art. 2º da Lei da Mediação, que assim estabelece:

Art. 2º. “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé

Já a Resolução Nº 125 do CNJ, anexo III, art. 1º, traz o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, segundo o qual: “São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

Neste trabalho discorreremos sobre os princípios basilares da mediação, sendo estes fundamentais para a validade e legalidade da prática aplicada, pressupondo sua natureza e fundamentos, sendo eles a saber:

a) Princípio da Imparcialidade

No dispositivo legal está implícita a importância de tal princípio, uma vez que ao conceituar mediação dispõe ser a mediação um método de resolução de conflitos autocompositivo em que as partes elegem um terceiro imparcial que as auxiliará na condução do diálogo tendo em vista a restauração da comunicação, com ou sem obtenção de acordo.

b) Princípio da busca pelo consenso

A Lei de Mediação, no art. 2º, VI, define: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] VI – busca do consenso; [...]”

Por sua vez, o CPC, determina:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Este princípio é a razão do propósito da mediação e pressupõe a atitude colaborativa que deve ser estimulada e mantida entre as partes.

c) Princípio da Autonomia da Vontade

A autonomia da vontade não se limita ao conteúdo da solução consensual do conflito, valendo também para o procedimento da conciliação e mediação, sendo justamente nesse sentido o § 4.º do art. 166 do Novo CPC. Esse poder das partes também é chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrangendo a forma e o conteúdo da solução consensual.

Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

d) Princípio da Confidencialidade

Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão,

salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

O princípio da confidencialidade se justifica como forma de otimizar a participação das partes e com isso aumentarem-se as chances de obtenção da solução consensual. Muitas vezes as partes ficam inibidas durante a conciliação ou mediação em fornecer dados ou informações que possam posteriormente lhes prejudicar numa eventual decisão impositiva do conflito. Retraídas em suas manifestações e desconfiadas de que aquilo que falarem poderá ser usado contra elas, preferem atuar de forma tímida em prejuízo da solução consensual.

Nos termos do § 1º do artigo ora comentado, a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. O dispositivo consagra a confidencialidade plena, atinente a tudo o que ocorreu e foi dito na sessão ou audiência de conciliação e mediação. As partes podem deliberar, entretanto, que o teor da audiência ou sessão seja utilizado para quaisquer fins, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade.

Em regra, portanto, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, o que cria uma singular hipótese de impedimento para funcionar como testemunha no processo em que foi frustrada a conciliação ou mediação ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados na tentativa frustrada de solução consensual do conflito.

Além de deliberação expressa das partes nesse sentido, a confidencialidade também deve ser excepcionada, nos termos art. 1º, I, Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, na hipótese de violação à ordem pública ou às leis vigentes.

Se houver uma expressa deliberação das partes, a confidencialidade pode ser afastada. Se as partes concordarem, a confidencialidade pode ser excepcionada. Pode se ter uma proposta rejeitada constando do termo de audiência. Além de deliberação expressa das partes nesse sentido, a confidencialidade também deve ser excepcionada, nos termos art. 1.º I, Anexo III

da Resolução 125/2010 do CNJ, na hipótese de violação à ordem pública ou às leis vigentes.

e) Princípio da Oralidade

Ao consagrar como princípio da conciliação e da mediação a oralidade, o art. 166, caput, do Novo CPC permite a conclusão de que as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que o essencial do conversado entre as partes e o conciliador ou mediador não constou do termo de audiência ou da sessão . realizada. Nada impede, naturalmente, que o conciliador e, em especial o legislador, se valha durante a sessão ou audiência de escritos resumidos das posições adotadas pelas partes e dos avanços obtidos na negociação, mas estes servirão apenas durante as tratativas, devendo ser descartados após a conciliação e a mediação.

Naturalmente, a oralidade se limita às tratativas e conversas prévias envolvendo as partes e o terceiro imparcial, porque a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental escrita da solução consensual do conflito.

f) Princípio da Informalidade e da Simplicidade

A informalidade incentiva o relaxamento e este leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. O ambiente processual intimida as partes sendo nítida a tensão dos não habituados a entrar numa sala de audiência na presença de um juiz, causando temor, distanciando o entendimento e a própria expressão da vontade, sentimento e diálogo. É rigoroso e impositivo.

Sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes, nada mais natural que eles se sintam tanto quanto o possível mais relaxadas e tranquilas, sentimentos que colaboram no desarmamento dos espíritos e por consequência otimizam as chances de uma solução consensual do conflito.

A simplicidade traduz-se na desburocratização das formas, bem como aproveitamento dos atos que não comprometam o fim buscado (instrumentalidade

das formas) objetivando sempre descomplicar o procedimento, tornando-o totalmente compreensivo às partes. Como nos juizados especiais o procedimento deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

g) Princípio da Decisão Informada

Segundo o art. 1º, II, do Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, o princípio da decisão informada cria o dever ao conciliador e ao mediador de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. Ainda que as formas consensuais independam do direito material real ou imaginado de cada parte envolvida, devem elas ter a exata dimensão a respeito dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito em que estão envolvidas. Esse dever do conciliador e mediador não se confunde com sua parcialidade, porque; ao prestar tais esclarecimentos fáticos e jurídicos às partes, deve atuar com isenção e sem favorecimentos ou preconceitos.

A adoção desse princípio no art. 166, caput, do Novo CPC, entretanto, sugere uma intrigante questão. Não há exigência de que o conciliador e o mediador tenham formação jurídica,. de forma que profissionais de qualquer área poderão se capacitar para o exercício da função. E essa capacitação, naturalmente, não envolve conhecimentos jurídicos amplos, mas apenas aqueles associados à sua atividade, além das técnicas necessárias para se chegar à solução consensual dos conflitos. Como exatamente exigir dessas pessoas, sem qualificação jurídica, que mantenham o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos?

h) Princípio do empoderamento

Com a reinclusão de novos processos autocompositivos em modernos sistemas processuais, estes passaram a incorporar novos escopos, como a capacitação (ou empoderamento) das partes (i.e. educação sobre técnicas de

negociação e resolução de conflitos) para que as partes em disputa possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus futuros conflitos. Nesse contexto, o princípio do empoderamento estabelece a necessidade de haver um componente educativo no desenvolvimento do processo autocompositivo que possa ser utilizado pelas partes em suas relações futuras. Considerando que o mediador estabelece uma relação com as partes de modo a estimular a comunicação, espera-se em razão do princípio do empoderamento que, após uma adequada autocomposição, as partes tenham aprendido, ainda que parcialmente, algum conjunto de técnicas de negociação e aperfeiçoado as suas formas de comunicação tornando-a mais eficiente inclusive em outros contextos.

i) Princípio da Validação

Pelo princípio da validação se estabelece importante disposição na medida em que institui maior humanização do processo de resolução de disputas. Esse princípio preconiza a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real das partes e uma consequente humanização do conflito decorrente da maior empatia e compreensão. A participação de um terceiro neutro ao conflito no decorrer do processo direciona cada parte para que tome consciência dos seus interesses, sentimentos, necessidades, desejos e valores, e para que cada uma venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades.

A validação de sentimentos consiste em inicialmente aceitar que alguém tenha determinado sentimento. Em seguida, busca-se compreender a causa do sentimento – em regra, os interesses reais (examinados logo em seguida). Validar significa reconhecer a individualidade das partes e indicar que estas são apreciadas na mediação. Por outro lado, a invalidação consiste na rejeição ou desprezo aos sentimentos da parte ou daqueles com quem se interage.

A validação de sentimentos consiste em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui.

j) Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção

O princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção determina que, ao desenvolver seu ofício, o auto compositor proceda com neutralidade – isto é, isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes, bem como se abstendo de tomar partido no curso da autocomposição. Cabe registrar que essa imparcialidade de intervenção deve ser percebida pelas próprias partes, cabendo ao mediador conduzir o processo de forma a assegurar tal percepção.

k) Princípio da consciência relativa ao processo

Outro mandamento nuclear relevante a processos autocompositivos consiste no princípio da consciência relativa ao processo. Segundo esse princípio, as partes devem compreender as consequências de sua participação no processo autocompositivo, bem como a liberdade de encerrar a mediação a qualquer momento. Como corolário, por esse princípio recomenda-se que as partes sejam estimuladas a tratarem a autocomposição como uma efetiva oportunidade para se comunicarem de forma franca e direta, pois, considerando a confidencialidade do que é debatido em mediação, elas somente têm a ganhar com essa comunicação aberta.

CONCLUSÃO

A mediação é uma manancial de interconexão de interesses e antes disso um procedimento que cria a oportunidade da expressão, do diálogo, da manifestação de vontades e realidades que se desnudam com a intervenção de um terceiro que deve agir com plena consciencia de seu papel e função. Seu desenvolvimento no meio social veio de forma natural e por pouco não perde sua relevância destaque em razão da judicialização dos conflitos. É uma porta de caminhos multifacetados e que historicamente comprova sua eficiencia e lugar na sociedade. Pode ser considerado um hoje como um dos principais métodos adequados de solução do conflito, abrindo portas para o direito fundamental de acesso à justiça e exercício de cidadania. Seus principios quando observados e colocados em prática são capazes de extrair o lado positivo do conflito promovendo o entendimento e crescimento das partes ainda e a pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Dicionário Michaelis. Disponível na internet: <<http://michaelis.uol.com.br>>.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). Estudos sobre Mediação e Arbitragem. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25/05/2015.

ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

AZEVEDO, André Gomma (org.) Manual de Mediação Judicial. Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Manual_Mediacao_MJ_4ed_Internet.pdf>.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; AZEVEDO, André Gomma de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de; AMORIM, José Roberto Neves; MARQUES, Hidelbrando da Costa; PEREIRA JUNIOR, Ricarco. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009.

CALAMANDREI, Piero. Estudios sobre el Proceso Civil. Buenos Aires, 1945.

CALCATERRA, Rubén A. Mediación Estratégica. Barcelona: Editorial Gedisa, S.A., 2011. La Mediación como processo grupal. 12º Congresso Internacional de Psicoterapia de Grupo. Buenos Aires, 1995.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49-62.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEDERACH, John Paul. Construyendo la paz: Reconciliación sostenible en sociedades divididas. España: Gernika-Gogoratuz, 1998. P. 118 e 119.

LEWANDOWSKI, Ricardo. “É preciso restaurar a autoestima do Judiciário” . Brasil: Revista Consultor Jurídico. Disponível da internet: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-10/preciso-restaurar-autoestima-judiciario-lewandowski>> Acesso em: 25/05/2015.

MARTINELLI, Dante P. Negociação: como transformar confronto em cooperação. São Paulo: Atlas, 2006

MOORE, Burness E.; FINE, Bernard D. Termos e Conceitos Psicanalíticos. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. P.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOTTA JÚNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. Manual de mediação de conflitos para advogados. Brasil: Ministério da Justiça, 2014.

NÉRI, Edmilson Lucena; DAHIA, Márcio Leal de Melo. Implementando um mecanismo de negociação integrativa: dificuldades e resultados. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-74382004000300005&script=sci_arttext>.

FOLBERG, Joseph P.; BUSH, Robert A. La promesa de mediación: como afrontarel através del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros: Barcelona: Granica, 1994.

PELUSO, Antônio Cezar. Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=CezarPelusoDiscursos>>.

RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROPPO, Enzo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Mediar: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos / Lia Regina Castaldi Sampaio, Adolfo Braga Neto. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, v. 46, n. 76. Belo Horizonte, 2007.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 7, p. 17-38.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

SOUSA, José Vasconcelos (org.). O que é mediação. Lisboa: Quimera, 2002. TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. São Paulo: Método, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WANDERLEY, José Augusto. Negociação total: encontrando soluções, vencendo resistências, obtendo resultados. São Paulo: Editora Gente, 1998.

WARAT, Luis Alberto. A mediação. Disponível em: <[http:// www.almed.org.br](http://www.almed.org.br).